

Jornal Oficial

da União Europeia

L 408

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano

30 de Dezembro de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1961/2006 da Comissão de 20 de Dezembro de 2006 que altera o Regulamento (CE) n.º 1396/98 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1962/2006 da Comissão de 21 de Dezembro de 2006 em aplicação do artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária à União Europeia 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1963/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006 que altera o Regulamento (CE) n.º 1483/2006 relativamente às quantidades abrangidas pelo concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1964/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006 que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 1965/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006 que adapta vários regulamentos relativos ao sector da carne de bovino, devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

Regulamento (CE) n.º 1961/2006 da Comissão**de 20 de Dezembro de 2006**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1396/98 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira¹, nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativo à importação, na Comunidade, de certos produtos agrícolas originários da Turquia²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1396/98 estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia³.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação⁴, aplica-se aos certificados de importação relativos a períodos de contingentamento pautal com início a partir de 1 de Janeiro de 2007. O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 estabelece em particular

¹ JO L 282 de 1.11.1975, p.77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 679/2006.

² JO L 113 de 15.4.1998, p.1.

³ JO L 187 de 01.07.1998, p. 41. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001.

⁴ JO L 238 de 1.9. 2006, p. 13.

as disposições relativas aos pedidos de certificados de importação, ao estatuto do requerente e à emissão dos certificados. Esse mesmo regulamento limita o período de eficácia dos certificados ao último dia do período do contingentamento pautal. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 devem ser aplicadas aos certificados de importação emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1396/1998, salvo disposições em contrário estabelecidas neste último regulamento. Por conseguinte, sempre que for necessário, importa alinhar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1396/1998 pelo Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

- (3) Atendendo à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia em 1 Janeiro de 2007, devem ser aditadas menções em búlgaro e em romeno nos pedidos e nos certificados.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1396/98 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) O Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo-limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

"Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1396/98 é alterado do seguinte modo:

1) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

- 1. O presente regulamento adopta as normas de execução dos contingentes pautais de importação dos produtos dos códigos NC referidos no Anexo I, abertos pelo Regulamento (CE) n.º 779/98.
- 2. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000⁵ e do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão são aplicáveis, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
- 3. A quantidade de produtos que beneficia do regime a que se refere o n.º 1 e a taxa de redução do direito aduaneiro são fixadas no Anexo I.

Artigo 2º

A quantidade fixada para cada grupo é distribuída do seguinte modo, por quatro subperíodos:

— 25% de 1 de Janeiro a 31 de Março,

— 25% de 1 de Abril a 30 de Junho,

⁵ JO L 152 de 24.6.2000, p.1.

— 25% de 1 de Julho a 30 de Setembro,

— 25% de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Artigo 3º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, aquando de um primeiro pedido relativo a um determinado período de contingentamento pautal, o requerente de um certificado de importação fornece a prova de que importou ou exportou, pelo menos, 50 toneladas de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2777/75 durante cada um dos dois períodos referidos nesse mesmo artigo.

2. O pedido de certificado pode dizer respeito a vários produtos de códigos NC diferentes. Neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15 do pedido de certificado e do certificado.

O pedido de certificado deve referir-se, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 10% da quantidade disponível para o grupo em causa durante o subperíodo em questão.

3. O país de origem é indicado na casa 8 do pedido de certificado e do certificado e a menção "sim" é assinalada com uma cruz.

4. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das menções do Anexo II, parte A.

5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das menções do Anexo II, parte B.

Artigo 4º

1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada subperíodo referido no artigo 2.º.

Todavia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2007, os pedidos de certificados devem ser apresentados nos primeiros quinze dias de Janeiro de 2007.

2. Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo de apresentação dos pedidos, as quantidades totais solicitadas para cada grupo, expressas em quilogramas.

4. Os certificados são emitidos logo que possível após decisão da Comissão.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes do final do quarto mês subsequente a cada período anual, as quantidades efectivamente colocadas em livre prática nos termos do presente regulamento durante o período em causa para cada grupo, expressas em quilogramas.

Artigo 5º

O período de eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias a contar da data da sua emissão efectiva, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a transmissão dos direitos que decorrem dos certificados está limitada aos cessionários que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento."

"

2) O artigo 6.º é suprimido.

3) Os Anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

4) Os Anexos III e IV são suprimidos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO
"Anexo I"

Número do grupo	N.º de ordem	Código NC	Direito da PAC aplicável (em euros por tonelada)	Contingente pautal anual (em toneladas)
T1	09.4103	0207 25 10	170	1000
		0207 25 90	186	
		0207 27 30	134	
		0207 27 40	93	
		0207 27 50	339	
		0207 27 60	127	
		0207 27 70	230	

Anexo II***A- Menções referidas no n.º 4 do artigo 3.º:***

em búlgaro: Регламент (ЕО) № 1396/98.

em espanhol: Regulamento (CE) nº 1396/98.

em checo: Nařízení (ES) č. 1396/98.

em dinamarquês: Forordning (EF) nr. 1396/98.

em alemão: Verordnung (EG) Nr. 1396/98.

em estónio: Määrus (EÜ) nr. 1396/98.

em grego: Κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1396/98.

em inglês: Regulation (EC) No. 1396/98

em francês: Règlement (CE) nº. 1396/98

em grego: Regolamento (CE) n. 1396/98.

em letão: Regula (EK) Nr. 1396/98.

em lituano: Reglamentas (EB) Nr. 1396/98.

em húngaro: 1396/98/EK Rendelet.

em maltês: Regolament (KE) Nru. 1396/98.

em neerlandês: Verordening (EG) nr. 1396/98.

em polaco: Rozporządzenie (WE) nr. 1396/98

em português: Regulamento (CE) n.º 1396/98.

em romeno: Regulament (CE) nr. 1396/98.

em eslovaco: Nariadenie (ES) č. 1396/98.

em esloveno: Uredba (ES) št. 1396/98.

em finlandês: Asetus (EY) N:o. 1396/98.

em sueco: Förordning (EG) nr. 1396/98.

Anexo II***B-Menções referidas no n.º 5 do artigo 3.º:***

em búlgaro: намаляване на общата митническа тарифа съгласно предвиденото в Регламент (ЕО) № 1396/98

em espanhol: reducción del arancel aduanero común prevista en el Reglamento (CE) n.º. 1396/98.

em checo: snížení společné celní sazby podle Nařízení (ES) č. 1396/98.

em dinamarquês: toldnedsættelse som fastsat i forordning (EF) nr. 1396/98.

em alemão: Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß Verordnung (EG) Nr.1396/98.

em estónio: ühise tollitariifistiku maksumäära alandamine vastavalt määrusele (EÜ) nr. 1396/98.

em grego: Μείωση του δασμού του κοινού δασμολογίου, όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1396/98.

em inglês: reduction of the common customs tariff as laid down in Regulation (EC) No. 1396/98

em francês: réduction du tarif douanier commun comme prévu au Règlement (CE) n.º. 1396/98.

em grego: riduzione del dazio della tariffa doganale comune a norma del regolamento (CE) n. 1396/98

em letão: Regulā (EK) Nr. 1396/98 paredzētais vienotā muitas tarifa samazinājums.

em lituano: Bendrojo muito tarifo muito sumažinimai, nustatyti Reglamente (EB) Nr.1396/98.

em húngaro: A közös vámtarifa csökkentése az 1396/98/EK rendelet alapján.

em maltês: tnaqqis tat-tariffa doganali komuni kif jipprovdi r-Regolament (KE) Nru 1396/98

em neerlandês: Verlaging van het gemeenschappelijke douanetarief overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1396/98.

em polaco: obniżenie cła WTC, jak przewidziano w rozporządzeniu (WE) nr 1396/98.

em português: redução da Pauta Aduaneira Comum como previsto no Regulamento (CE) n.º 1396/98.

em romeno: reducerea tarifului vamal comun astfel cum este prevăzut de Regulamentul (CE) nr. 1396/98.

em eslovaco: zníženie spoločnej colnej sadzby v súlade s nariadením (ES) č. 1396/98.

em esloveno: znižanje skupne carinske tarife v skladu z Uredbo (ES) št. 1396/98.

em finlandês: Asetuksessa (EY) N:o 1396/98 säädetty yhteisen tullitariffin alennus.

em sueco: nedsättning av den gemensamma tulltaxan i enlighet med förordning (EG) nr1396/98.”

Regulamento (CE) n.º 1962/2006 da Comissão**de 21 de Dezembro de 2006****em aplicação do artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em caso de incumprimento, pela Bulgária, dos compromissos assumidos no quadro das negociações de adesão no que respeita às políticas sectoriais da Comunidade relativas às actividades económicas com repercussões transfronteiras, o artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia autoriza a Comissão a adoptar medidas de salvaguarda adequadas, que permitam fazer face a uma grave perturbação ou a um risco iminente de grave perturbação do funcionamento do mercado interno; existe um risco iminente de o incumprimento, pela Bulgária, das obrigações que lhe incumbem por força da regulamentação causar uma perturbação grave do mercado interno de transporte aéreo.
- (2) Nos termos do artigo 80.º do Tratado CE, a Comunidade adoptou uma política comum de transporte aéreo, incluindo regras destinadas a estabelecer um mercado interno de serviços de transporte aéreo¹ e regras comuns com o objectivo de garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa². Estes dois conjuntos de normas têm um impacto directo na prestação de serviços de transporte aéreo entre os Estados-Membros.

¹ Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas (JO L 240 de 24.8.1992, p. 1-7), Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO L 240 de 24.8.1992, p. 8-14) e Regulamento (CEE) n.º 2409/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga (JO L 240 de 24.8.1992, p. 15).

² Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 240 de 7.9.2002, p. 1-21), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1643/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 7-9) e pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5-5).

- (3) No contexto das negociações da adesão, a Bulgária comprometeu-se a aplicar plenamente a regulamentação comunitária no domínio do transporte aéreo a partir da data da sua adesão à União Europeia.
- (4) No seguimento da assinatura do Tratado de Adesão, em 25 de Abril de 2005, a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) visitou a autoridade competente da aviação civil (CAA) da Bulgária, de 16 a 20 de Maio de 2005, de modo a verificar a capacidade daquela autoridade para aplicar os requisitos da regulamentação comunitária e normas das Autoridades Comuns da Aviação (JAA) no domínio da segurança aérea. A visita permitiu identificar lacunas importantes e persistentes na capacidade administrativa da CAA búlgara para assegurar a necessária supervisão da segurança, de modo a cumprir os requisitos comunitários em matéria de certificação da aeronavegabilidade e de manutenção das aeronaves.
- (5) Em virtude das graves deficiências detectadas pela AESA e pelas JAA, foi recusado à Bulgária, em Outubro de 2005, o reconhecimento mútuo nos domínios da segurança pertinentes no âmbito do sistema das JAA.
- (6) As medidas correctivas apresentadas pela CAA da Bulgária em Outubro e Novembro de 2005, bem como em Maio de 2006, não foram consideradas satisfatórias pela AESA, o que a Comissão tomou em devida nota.
- (7) Na sua comunicação de 26 de Setembro de 2006 sobre o estado de preparação para a adesão à UE da Bulgária e da Roménia³, a Comissão confirmou que a Bulgária havia registado progressos adicionais na conclusão dos preparativos da adesão, mas identificou também um conjunto de domínios que continuam a ser motivo de preocupação, designadamente a segurança da aviação, e nos quais a Comissão adoptará as disposições adequadas para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a menos que a Bulgária tome as medidas correctivas necessárias.
- (8) Na sua comunicação, a Comissão instava a Bulgária a cumprir as regras comunitárias pertinentes no domínio da segurança da aviação e a apresentar, para esse efeito, medidas correctivas, a aplicar de acordo com um calendário rigoroso e em estreita colaboração com e sob a orientação da AESA, destinado a colmatar todas as lacunas em matéria de segurança. O relatório anunciava que a AESA verificaria a aplicação daquele plano por meio de nova inspecção, a realizar antes da adesão da Bulgária. Na sua comunicação, a Comissão concluía que, se não fossem tomadas as medidas correctivas necessárias, a Bulgária corria o risco de a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, restringir o acesso ao mercado interno da aviação; além disso, as aeronaves registadas na Bulgária que não cumprissem as regras da União Europeia em matéria de segurança da aviação civil poderiam ser objecto das medidas de salvaguarda adequadas.
- (9) À luz da comunicação da Comissão, a AESA foi convidada a inspecionar a CAA búlgara. Esta inspecção teve lugar entre 27 de Novembro e 1 de Dezembro de 2006; o objectivo era verificar se a autoridade competente búlgara no domínio da aviação civil estava apta a

³ COM(2006) 549, de 26 de Setembro de 2006.

aplicar as regras comuns no domínio da segurança da aviação, cuja entrada em vigor na Bulgária deverá ocorrer em 1 de Janeiro de 2007, e avaliar os progressos registados na aplicação das medidas correctivas apresentadas por aquela autoridade, no seguimento da primeira visita da AESA, para suprir as lacunas detectadas no decurso da referida visita no capítulo da segurança.

- (10) No relatório de inspecção efectuado pela AESA, confirmam-se as lacunas já detectadas no tocante à capacidade administrativa da CAA búlgara para assegurar a supervisão da segurança necessária ao cumprimento dos requisitos comunitários em matéria de certificação da aeronavegabilidade e de manutenção de aeronaves e conclui-se que, na data de entrada em vigor do Acto de Adesão, a CAA búlgara não terá condições para assegurar a aplicação do Regulamento n.º 1592/2002 e das suas normas de execução, os Regulamentos (CE) n.º 1702/2003⁴ e (CE) n.º 2042/2003⁵ da Comissão.
- (11) Atendendo a que, na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, a Bulgária não cumprirá as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e das suas normas de execução, deverá ficar estabelecido que os certificados emitidos pela CAA búlgara não beneficiam do reconhecimento mútuo previsto nos artigos 8.º e 57.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002.
- (12) O incumprimento, na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, do compromisso assumido pela Bulgária por força do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e das suas normas de execução poderá gerar distorções de concorrência entre as transportadoras titulares de licenças emitidas pelos outros Estados-Membros e as transportadoras titulares de licenças emitidas pela Bulgária, caso estas últimas tenham acesso ilimitado ao mercado interno da Comunidade. As distorções de concorrência poderão resultar, nomeadamente, do facto de as transportadoras aéreas licenciadas pela CAA búlgara terem acesso ilimitado às rotas comunitárias sem cumprirem todos os requisitos das regras que estabelecem um mercado interno de serviços de transporte aéreo, nomeadamente no capítulo da segurança, enquanto que as suas concorrentes continuarão a estar sujeitas a tais requisitos. Além disso, a concessão de tal acesso às transportadoras aéreas titulares de licenças emitidas pela CAA búlgara poderá conduzir ao aumento do número de operações actualmente realizadas por essas transportadoras com partida de ou destino a outros Estados-Membros, ou no território destes, com o consequente aumento dos riscos para a segurança.
- (13) Por estas razões, considera-se adequado, para evitar riscos acrescidos, estabelecer que as transportadoras titulares de licenças emitidas pelas autoridades búlgaras não serão

⁴ Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243 de 27.9.2003, p. 6-79), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 381/2005 da Comissão (JO L 61 de 8.3.2005, p. 3-3) e pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão (JO L 122 de 9.5.2006, p. 16-16).

⁵ Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 315 de 28.11.2003, p. 1-165), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 707/2006 da Comissão (JO L 122 de 9.5.2006, p. 17-18).

consideradas "transportadoras aéreas comunitárias" para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

- (14) Esta medida não prejudica a adopção de eventuais medidas ulteriores pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005⁶,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º e 57.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 não se aplicam aos certificados emitidos pela autoridade competente da Bulgária.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, as transportadoras aéreas titulares de licenças de exploração emitidas pelas autoridades competentes da Bulgária não serão consideradas "transportadoras aéreas comunitárias" para efeitos do referido regulamento.

Artigo 3.º

A Comissão deverá reavaliar, por sua própria iniciativa ou após a recepção de um pedido devidamente fundamentado da Bulgária, se a aplicação do presente regulamento continua a ser necessária, pelo menos uma vez por ano a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento apenas entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente

⁶ Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE (JO L 344 de 27.12.2005, p.15-22).

Regulamento (CE) n.º 1963/2006 da Comissão**de 22 de Dezembro de 2006**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1483/2006 relativamente às quantidades abrangidas pelo concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais¹, nomeadamente o artigo 6º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1483/2006 da Comissão² abriu concursos permanentes para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros.
- (2) Tendo em conta a situação dos mercados do trigo mole, da cevada e do milho na Comunidade e a evolução da procura de cereais constatada nas várias regiões no decurso das últimas semanas, torna-se necessário disponibilizar, em determinados Estados-Membros, novas quantidades de cereais detidas a título de intervenção. Convém, por conseguinte, autorizar os organismos de intervenção dos Estados-Membros em causa a aumentar as quantidades postas a concurso, acrescentando, para o trigo mole, 500 000 toneladas na Alemanha, para a cevada, 367 343 toneladas na Alemanha e, para o milho, 500 000 toneladas na Hungria.
- (3) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1483/2006.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

¹ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 (JO L 187 de 19.7.2005, p.11).

² JO L 276 de 7.10.2006, p.58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/2006 (JO L 331 de 29.11. 2006, p. 3)

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1483/2006 é substituído pelo texto em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

Anexo**"ANEXO I: LISTA DOS CONCURSOS**

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda no mercado interno (toneladas)				Organismo de intervenção Nome, endereço e contactos
	Trigo mole	Cevada	Milho	Centeio	
Belgique/België (Bélgica)	51 859	6 340	-	-	Bureau d'intervention et de restitution belge Rue de Trèves, 82 B-1040 BRUXELLES Telefone: (32-2) 287.24.78 Fax: (32-2) 287.25.24 e-mail: webmaster@birb.be
Česká republika (República Checa)	0	0	0	-	Statní zemědělský intervenční fond Odbor rostlinných komodit Ve Smečkách 33 CZ - 110 00, Praha 1 Telefone : (420) 222 871 667 – 222 871 403 Fax: (420) 296 806 404 e-mail: dagmar.hejrovska@szif.cz
Danmark (Dinamarca)	174 021	28 830	-	-	Direktoratet for FødevareErhverv Nyropsgade 30 DK-1780 København Telefone: (45) 33 95 88 07 Fax: (45) 33 95 80 34 e-mail: mij@dfpe.dk e pah@dfpe.dk
Deutschland (Alemanha)	850 000	767 343	-	336 565	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Deichmanns Aue 29 D- 53179 Bonn Telefone: (49-228) 6845 - 3704 Fax 1: (49-228) 6845 - 3985 Fax 2: (49-228) 6845 - 3276 e-mail: pflanzlErzeugnisse@ble.de

Eesti (Estónia)	0	0	-	-	Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet Narva mnt. 3, 51009 Tartu Telephone: (372) 7371 200 Fax: (372) 7371 201 e-mail: pria@pria.ee
Ελλάδα (Grécia)	-	-	-	-	Payment and Control Agency for Guidance and Guarantee Community Aids (O.P.E.K.E.P.E) 241, Archaron str., GR-104 46 Athens Telephone: (30-210) 212.4787 & 4754 Fax: (30-210) 212.4791 e-mail: ax17u073@minagric.gr
España (Espanha)	-	-	-	-	S. Gral. Intervención de Mercados (FEGA) C/Almagro 33 – 28010 Madrid - España Telephone: (34-91) 3474765 Fax: (34-91)3474838 e-mail: sgintervencion@fega.mapa.es
France (França)	0	318 778	-	-	Office National Interprofessionnel des Grandes Cultures (ONIGC) 21, avenue Bosquet F-75326 Paris Cedex 07 Telephone: (33-1) 44 18 22 29 et 23 37 Fax: (33-1) 44 18 20 08- 33 1 44 18 20 80 e-mail: m.meizels@onigc.fr e f.abeasis@onigc.fr
Ireland (Irlanda)	-	0	-	-	Intervention Operations, OFI, Subsidies & Storage Division, Department of Agriculture & Food Johnstown Castle Estate, County Wexford Telephone: 353 53 91 63400 Fax: 353 53 91 42843
Italia (Itália)	-	-	-	-	Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura – AGEA Via Torino, 45, 00184 Roma

					Telephone: (39) 0649499755 Fax: (39)0649499761 e-mail: <u>d.spampinato@agea.gov.it</u>
Κύπρος / Kibris (Chipre)	-	-	-	-	
Latvija (Letónia)	27 020	0	-	-	Lauku atbalsta dienests Republikas laukums 2, Rīga, LV – 1981 Telephone: (371) 702 7893 Fax: (371) 702 7892 e-mail: <u>lad@lad.gov.lv</u>
Lietuva (Lituânia)	0	25 787	-	-	The Lithuanian Agricultural and Food Products Market regulation Agency L. Stuokos-Guceviciaus Str. 9-12, Vilnius, Lituânia Telephone: (370-5) 268 5049 Fax: (370-5) 268 5061 e-mail: <u>info@litfood.lt</u>
Luxembourg (Luxemburgo)	-	-	-	-	Office des licences 21, rue Philippe II, Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Tel.: (352) 478 23 70 fax (352) 46 61 38 télex: 2 537 AGRIM LU
Magyarország (Hungria)	350 000	0	900 000	-	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal Soroksári út. 22-24 H-1095 Budapest Tel.: (36) 1 219 45 76 Fax: (36) 1 219 89 05 e-mail: <u>ertekesites@mvh.gov.hu</u>
Malta	-	-	-	-	
Nederland (Países Baixos)	-	-	-	-	Dienst Regelingen Roermond Postbus 965, NL-6040 AZ Roermond Telephone: (31) 475 355 486 Fax: (31) 475 318939 e-mail: <u>p.a.c.m.van.de.lindeloof@minlnv.nl</u>
Österreich (Áustria)	0	22 461	0	-	AMA (Agrarmarkt Austria) Dresdnerstraße 70

(Áustria)					A-1200 Wien Telephone: (43-1) 33151 258 (43-1) 33151 328 Fax: (43-1) 33151 4624 (43-1) 33151 4469 e-mail: referat10@ama.gv.at
Polska (Polónia)	44 440	41 927	0	-	Agencja Rynku Rolnego Biuro Produktów Roślinnych Ul. Nowy Świat 6/12 PL-00-400 Warszawa Telephone: (48) 22 661 78 10 Fax: (48) 22 661 78 26 e-mail: cereals-intervention@arr.gov.pl
Portugal	-	-	-	-	Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) R. Castilho, n.º45-51, 1269-163 Lisboa Telephone: (351) 21 751 85 00 (351) 21 384 60 00 Fax: (351) 21 384 61 70 e-mail: inga@inga.min-agricultura.pt edalberto.santana@inga.min-agricultura.pt
Slovenija (Eslovénia)	-	-	-	-	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja Dunajska 160, 1000 Ljubjana Telephone: (386) 1 580 76 52 Fax: (386) 1 478 92 00 e-mail: aktrp@gov.si
Slovensko (Eslováquia)	0	0	227 699	-	Pôdohospodárska platobná agentúra Oddelenie obilnín a škrobu Dobrovičova 12 SK-815 26 Bratislava Telephone: (421-2) 58 243 271 Fax: (421-2) 53 412 665 e-mail: jvargova@apa.sk
Suomi/Finland (Finlândia)	30 000	75 000	-	-	Maa- ja metsätalousministeriö (MMM) Interventioyksikkö – Intervention Unit Malminkatu 16, Helsinki

					PL 30 FIN-00023 Valtioneuvosto Telephone: (358-9) 16001 Fax: :(358-9) 1605 2772 (358-9) 1605 2778 e-mail: <u>intervention.unit@mmm.fi</u>
Sverige (Suécia)	172 272	58 004	-	-	Statens Jordbruksverk SE-55182 Jönköping Telephone: (46)36 15 50 00 Fax: (46) 36 19 05 46 e-mail: <u>jordbruksverket@sjv.se</u>
United Kingdom (Reino Unido)	-	24 825	-	-	Rural Payments Agency Lancaster House Hampshire Court Newcastle upon Tyne NE4 7YH Telephone: (44) 191 226 5882 Fax: (44)191 226 5824 e-mail: <u>cerealsintervention@rpa.gov.uk</u>

O carácter "-" significa a ausência de existências de intervenção para o cereal em causa, nesse Estado-Membro."

Regulamento (CE) n.º 1964/2006 da Comissão**de 22 de Dezembro de 2006**

que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativo às importações de arroz originário de Bangladesh¹, nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz², nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3491/90 prevê que os direitos niveladores aplicáveis às importações de arroz originário do Bangladesh sejam diminuídos de 50% e de um elemento forfetário variável em função do grau de transformação do arroz, desde que tenha sido cobrada uma imposição de um montante correspondente aquando da exportação do país terceiro em causa. A este título, é conveniente, para aplicação desse regulamento, tomar em consideração as obrigações internacionais contraídas depois da adopção do referido regulamento, bem como a alteração do regime agrimonetário ocorrida em 1995.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 862/91 da Comissão, de 8 de Abril de 1991, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho, relativo às importações de arroz originário de Bangladesh³, foi, desde a sua adopção, substancialmente alterado. Além disso, é conveniente harmonizar as disposições respeitantes ao contingente originário do Bangladesh com os regulamentos horizontais ou sectoriais aplicáveis, ou seja, o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de

¹ JO L 337 de 4.12.1990, p. 1.

² JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

³ JO L 88 de 9.4.1991, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1950/2005 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 18).

prefixação para os produtos agrícolas⁴, o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁵, e o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação⁶. Este último regulamento aplica-se aos certificados de importação para os períodos de contingentamento pautal com início a partir de 1 de Janeiro de 2007.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 adopta, designadamente, as normas relativas aos pedidos, à qualidade de requerente e à emissão dos certificados. Este regulamento limita o período de eficácia dos certificados ao último dia do período do contingente pautal e é aplicável sem prejuízo das condições suplementares ou derrogações estabelecidas pelos regulamentos sectoriais. Em consequência, é conveniente adaptar o modo de gestão do contingente pautal comunitário para importação de arroz originário do Bangladesh, adoptando um novo regulamento aplicável a partir do ano de 2007 e revogando o Regulamento (CEE) n.º 862/91.
- (4) Com vista à boa gestão do referido contingente, é necessário permitir que os operadores apresentem mais de um pedido de certificado por período de contingentamento e, portanto, derrogar ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006. Por conseguinte, é conveniente definir as regras específicas aplicáveis no que respeita ao estabelecimento dos pedidos de certificados, à sua emissão, ao seu período de eficácia e à comunicação das informações à Comissão, assim como as medidas administrativas adequadas para garantir que o volume do contingente fixado não seja superado. De igual modo, para melhorar o controlo desse contingente em causa e simplificar a sua gestão, é conveniente prever que a apresentação dos pedidos de certificados de importação seja efectuada por períodos semanais e fixar o montante da garantia a um nível adaptado aos riscos corridos.
- (5) Há que aplicar estas medidas a partir de 1 de Janeiro de 2007, data a partir da qual as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1301/2006 são aplicáveis.
- (6) No entanto, uma vez que o período de apresentação dos primeiros pedidos a que se refere o presente regulamento tem, em 2007, início num dia feriado, é oportuno prever que os primeiros pedidos só possam ser apresentados pelos operadores a partir do primeiro dia útil de 2007 e que o primeiro período de apresentação dos pedidos termine em 8 de Janeiro de 2007. Além disso, convém precisar que os pedidos de certificados relativos a esse primeiro período devem ser transmitidos à Comissão até 8 de Janeiro de 2007.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁴ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1713/2006 (JO L 321 de 21.11.2006, p. 11).

⁵ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 945/2006 (JO L 1736 de 27.6.2006, p. 12)

⁶ JO L 238 de 31.8.2006, p. 13.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O contingente pautal de importação anual referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 é aberto anualmente no dia 1 de Janeiro para uma quantidade equivalente a 4 000 toneladas de arroz descascado. Este contingente tem o número de ordem 09.4517.

Os Regulamento (CE) n.º 1291/2000, (CE) n.º 1342/2003 e (CE) n.º 1301/2006 são aplicáveis, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O certificado de origem referido no n.º 2, segundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3491/90 (em seguida designado por "certificado de origem") é estabelecido num formulário cujo modelo figura no anexo I do presente regulamento.
2. O certificado de origem é eficaz por noventa dias a contar da data da sua emissão, e no máximo até 31 de Dezembro do mesmo ano.
3. A autoridade competente para emitir os certificados de origem é o "Export Promotion Bureau of Bangladesh".

Artigo 3.º

1. A prova prevista no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 é constituída pela aposição, pelas autoridades competentes do Bangladesh, na rubrica "Observações" do certificado de origem, de uma das menções constantes do anexo II do presente regulamento.
2. Nos casos em que a imposição cobrada pelo país exportador seja inferior à diminuição referida no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/90, essa diminuição é limitada ao montante cobrado.

Artigo 4.º

1. Além das outras condições previstas pela regulamentação comunitária, o pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem, para beneficiarem do regime referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/90, incluir:
 - a) Nas casas 20 e 24, uma das menções constantes do anexo III;

- b) Na casa 8, a menção "Bangladesh" e a menção "sim" marcada com uma cruz.
2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, o requerente pode apresentar mais de um pedido de certificado por período de contingentamento. O código NC com oito algarismos é indicado no pedido.
3. Os pedidos de certificados de importação são apresentados em cada semana às autoridades competentes dos Estados-Membros, até às 13 horas de segunda-feira, hora de Bruxelas. No entanto, no que respeita a 2007, o período de apresentação dos primeiros pedidos começa no primeiro dia útil de 2007 e termina no dia 8 de Janeiro de 2007 e a primeira segunda-feira em que os pedidos de certificados devem ser transmitidos à Comissão, em conformidade com a alínea a) do artigo 7.º, é o dia 8 de Janeiro de 2007.

Artigo 5.º

1. Se as quantidades pedidas no decurso de uma semana excederem a quantidade disponível do contingente, a Comissão fixa, o mais tardar no quarto dia útil seguinte ao último dia de apresentação dos pedidos respeitantes a essa semana, um coeficiente de atribuição a aplicar a cada pedido, rejeita os pedidos apresentados a título das semanas seguintes e interrompe a emissão dos certificados de importação até ao final do ano em curso.

Se o coeficiente de atribuição referido no primeiro parágrafo der origem a uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas por pedido, a atribuição da totalidade dessas quantidades é efectuada pelo Estado-Membro por sorteio, entre os operadores em causa, de lotes de 20 toneladas acrescidos da quantidade residual repartida equitativamente pelos lotes de 20 toneladas. Todavia, nos casos em que a adição das quantidades inferiores a 20 toneladas não permita sequer a constituição de um lote de 20 toneladas, o Estado-Membro reparte equitativamente a quantidade residual pelos operadores cujo certificado seja superior ou igual a 20 toneladas.

Se, na sequência da aplicação do segundo parágrafo, a quantidade para a qual o certificado deve ser emitido for inferior a 20 toneladas, o pedido de certificado pode ser retirado pelo operador no prazo de dois dias úteis após a data de entrada em vigor do regulamento que fixa o coeficiente de atribuição.

2. O certificado de importação, emitido para uma quantidade que não seja superior à mencionada no certificado de origem referido no artigo 2.º, obriga a importar do Bangladesh.
3. O certificado de importação é emitido no oitavo dia útil seguinte à data-limite de comunicação dos pedidos de certificado à Comissão, referida na alínea a) do artigo 7.º.

Artigo 6.º

Em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é fixado em 30 euros por tonelada no que respeita ao arroz *paddy* do código NC1006 10 com exclusão do código NC 1006 10 10.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, por via electrónica:

- a) No último dia de apresentação de pedidos de certificados, até às 18 horas, hora de Bruxelas, as informações relativas aos pedidos de certificados de importação referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, com uma discriminação, por código NC com oito algarismos, das quantidades (em peso de produto) a que dizem respeito esses pedidos;
- b) Até ao segundo dia útil seguinte à emissão dos certificados de importação, as informações relativas aos certificados emitidos, referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, com uma discriminação, por código NC com oito algarismos, das quantidades (em peso de produto) para as quais os certificados de importação foram emitidos;
- c) Até ao último dia de cada mês, as quantidades totais (em peso de produto) efectivamente introduzidas em livre prática a título do contingente no decurso do antepenúltimo mês, discriminadas por código NC com oito algarismos. Se não tiver ocorrido qualquer introdução em livre prática no decurso do período, é enviada uma comunicação "nada".

Artigo 8.º

O Regulamento (CEE) n.º 862/91 é revogado.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor	CERTIFICADO DE ORIGEM para a importação de produtos agrícolas na Comunidade Económica Europeia N.º ORIGINAL	
2. Destinatário (menção facultativa)	3. AUTORIDADE EMISSORA	
	4. País de origem BANGLADESH	
NOTAS A. O formulário do certificado deve ser preenchido à máquina ou através de processo mecanográfico ou análogo. B. O original do certificado deve ser apresentado, juntamente com a declaração de entrada em livre prática, à estância aduaneira competente da Comunidade.	5. Observações	
6. N.º de ordem - Marcas e números - Quantidade e natureza dos volumes - Designação dos produtos		7. Massa bruta e líquida (kg)
8. CERTIFICA-SE QUE OS PRODUTOS ACIMA DESIGNADOS SÃO ORIGINÁRIOS DO PAÍS INDICADO NA CASA N.º 4 E QUE OS DADOS INSERIDOS NA CASA N.º 5 SÃO CORRECTOS. Local e data de emissão: Assinatura: Carimbo da autoridade emissora:		
9. RESERVADO À AUTORIDADES ADUANEIRAS NA COMUNIDADE		

ANEXO II**Menções referidas no n.º 1 do artigo 3.º**

em búlgaro: Събрана специална такса върху износа на ориз

em espanhol: Derecho especial percibido a la exportación del arroz

em checo: Zvláštní poplatek vybraný při vývozu rýže

em dinamarquês: Særafgift, der opkræves ved eksport af ris

em alemão: Bei der Ausfuhr von Reis erhobene Sonderabgabe

em estónio: Riisi ekspordi suhtes kohaldatav erimaks

em grego: Ειδικός δασμός που εισπράττεται κατά την εξαγωγή ρυζιού

em inglês: Special charge collected on export of rice

em francês: Taxe spéciale perçue à l'exportation du riz

em italiano: Tassa speciale riscossa all'esportazione del riso

em letão: Īpašs maksājums, kuru iekasē par rīsu eksportu

em lituano: Specialus mokestis, taikomas ryžių eksportui

em húngaro: A rizs exportálásakor beszedett különleges díj

em maltês: Taxxa speċjali miġbura ma' l-esportazzjoni tar-ross

em neerlandês: Bij uitvoer van de rijst is de bijzondere belasting geïnd.

em polaco: Specjalna opłata pobrana od eksportu ryżu

em português: Imposição especial cobrada à exportação de arroz

em romeno: Taxă specială percepută la exportul de orez

em eslovaco: Zvláštny poplatok inkasovaný pri vývoze ryže

em esloveno: Posebna dajatev, pobrana na izvoz riža

em finlandês: Riisin viennin yhteydessä perittävä erityismaksu

em sueco: Särskild avgift som tas ut vid export av ris

(montante em
moeda
nacional)

ANEXO III**Menções referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º**

em búlgaro: Бангладеш

em espanhol: Bangladesh

em checo: Bangladěš

em dinamarquês: Bangladesh

em alemão: Bangladesch

em estónio: Bangladesh

em grego: Μπαγκλαντές

em inglês: Bangladesh

em francês: Bangladesh

em italiano: Bangladesh

em letão: Bangladešā

em lituano: Bangladešas

em húngaro: Banglades

em maltês: Bangladesh

em neerlandês: Bangladesh

em polaco: Bangladesz

em português: Bangladesh

em romeno: Bangladesh

em eslovaco: Bangladěš

em esloveno: Bangladesh

em finlandês: Bangladesh

em sueco: Bangladesh.

Regulamento (CE) n.º 1965/2006 da Comissão**de 22 de Dezembro de 2006****que adapta vários regulamentos relativos ao sector da carne de bovino, devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 57.º,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia requer a adaptação técnica de algumas referências linguísticas em vários regulamentos relativos ao sector da carne de bovino.
- (2) O n.º 5 do artigo 12.º e o n.º 5 do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80¹, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essas disposições devem contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (3) A alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada², prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.

¹ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1749/2006 (JO L 330 de 28.11.2006, p. 5).

² JO L 137 de 28.5.1997, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 408/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 3).

- (4) O n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91³, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (5) A alínea c) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha⁴, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena, assim como nas línguas dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004.
- (6) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 297/2003 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, que estabelece as regras de execução para o contingente pautal de carnes de bovinos originárias do Chile⁵, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (7) O n.º 1, alínea a), do artigo 4.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁶, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essas disposições devem contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (8) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2092/2004 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2004, que estabelece normas de execução do contingente pautal de importação de carne de bovino seca desossada originária da Suíça⁷, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (9) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2172/2005 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2005, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de bovinos vivos com um peso superior a 160 kg originários da Suíça previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas⁸, prevê

³ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1118/2004 (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10).

⁴ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 767/2006 (JO L 134 de 20.5.2006, p. 14).

⁵ JO L 43 de 18.2.2003, p. 26. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1118/2004.

⁶ JO L 333 de 20.12.2003, p. 37. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1868/2006 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 47).

⁷ JO L 362 de 9.12.2004, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2006 (JO L 354 de 14.12.2006, p. 3).

⁸ JO L 346 de 29.12.2005, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2006 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 49).

menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.

- (10) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 704/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 02062991 (de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007)⁹, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essas disposições devem contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (11) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 727/2006 da Comissão, de 12 de Maio de 2006, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007)¹⁰, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (12) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 800/2006 da Comissão, de 30 de Maio de 2006, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007)¹¹, prevê menções em todas as línguas da Comunidade. Essa disposição deve contemplar igualmente as menções em língua búlgara e em língua romena.
- (13) Os Regulamentos (CE) n.º 1445/95, (CE) n.º 936/97, (CE) n.º 996/97, (CE) n.º 1081/1999, (CE) n.º 297/2003, (CE) n.º 2247/2003, (CE) n.º 2092/2004, (CE) n.º 2172/2005, (CE) n.º 704/2006, (CE) n.º 727/2006 e (CE) n.º 800/2006 devem ser adaptados em conformidade.
- (14) A adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia torna obsoletos o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE e 2003/18/CE do Conselho para a Bulgária e a Roménia¹², o Regulamento (CE) n.º 1217/2005 da Comissão, de 28 de Julho de 2005, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal para determinados animais vivos da espécie bovina originários da Bulgária, conforme previsto na Decisão 2003/286/CE do Conselho¹³ e o Regulamento (CE) n.º 1241/2005 da Comissão, de 29 de Julho de 2005, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal para determinados animais vivos da espécie bovina originários da Roménia, conforme previsto na Decisão 2003/18/CE do Conselho¹⁴.
- (15) Os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1217/2005 e (CE) n.º 1241/2005 devem, portanto, ser revogados,

⁹ JO L 122 de 9.5.2006, p. 8.

¹⁰ JO L 126 de 13.5.2006, p. 9.

¹¹ JO L 144 de 31.5.2006, p. 7.

¹² JO L 176 de 20.6.1998, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1240/2005 (JO L 200 de 30.7.2005, p. 34).

¹³ JO L 199 de 29.7.2005, p. 33.

¹⁴ JO L 200 de 30.7.2005, p. 38.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

- (1) O n.º 5 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:
“5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das menções constantes do anexo III B.”
- (2) O n.º 5 do artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:
“5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das menções constantes do anexo III C.”
- (3) O texto constante do anexo I do presente regulamento é aditado como anexos III B e III C.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 936/97 é alterado do seguinte modo:

- (1) A alínea d) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
“d) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das menções constantes do anexo III.”
- (2) O texto constante do anexo II do presente regulamento é aditado como anexo III.

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 996/97 é alterado do seguinte modo:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
“b) Na casa 20, pelo menos uma das menções constantes do anexo III.”
- (2) O texto constante do anexo III do presente regulamento é aditado como anexo III.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é alterado do seguinte modo:

- (1) A alínea c) do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
“c) Da casa 20, uma das menções constantes do anexo IV.”
- (2) O texto constante do anexo IV do presente regulamento é aditado como anexo IV.

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 297/2003 é alterado do seguinte modo:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

“2. O pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem ostentar, na casa 20, o número de ordem 09.4181 e uma das menções constantes do anexo I A.”
- (2) O texto constante do anexo V do presente regulamento é aditado como anexo I A.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2247/2003 é alterado do seguinte modo:

- (1) O n.º 1, alínea a), do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

“a) Na rubrica «notas» e na casa 20, respectivamente, uma das menções constantes do anexo II.”
- (2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo VI do presente regulamento e passa a ser anexo I.
- (3) O texto constante do anexo VII do presente regulamento é aditado como anexo II.

Artigo 7.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2092/2004 é substituído pelo texto constante do anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 8.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2172/2005 é substituído pelo texto constante do anexo IX do presente regulamento.

Artigo 9.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 704/2006 é substituído pelo texto constante do anexo X do presente regulamento.

Artigo 10.º

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 727/2006 é substituído pelo texto constante do anexo XI do presente regulamento.

Artigo 11.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 800/2006 é substituído pelo texto constante do anexo XII do presente regulamento.

Artigo 12.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1217/2005 e (CE) n.º 1241/2005.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I
"ANEXO III B

Mencões referidas no n.º 5 do artigo 12.

- *em búlgaro*: Прясно, охладено или замразено говеждо или телешко месо — Споразумение между ЕО и САЩ. Валидно само в ... (страна-членка издател).Количеството за износ не може да надвишава ... кг (цифром и словом).
- *em espanhol*: Vacuno fresco, refrigerado o congelado. — Acuerdo entre la CE y los EE UU.
Válido solamente en ... (Estado miembro de expedición).
La cantidad exportada no debe superar ... kilos (cantidad en cifras y letras).
- *em checo*: Čerstvé, chlazené nebo zmrazené hovězí maso — dohoda mezi ES a USA. Platí pouze v ... (vydávající členský stát). Množství k vývozu nesmí překročit ... kg (vyjádřit číslicemi a písmeny).
- *em dinamarquês*: Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og USA.
Kun gyldig i ... (udstedende medlemsstat).
Mængden, der skal udføres, må ikke overstige ... (mængde i tal og bogstaver) kg.
- *em alemão*: Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und den USA.
Nur gültig in ... (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).
Ausfuhrmenge darf nicht über ... kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.
- *em estónio*: Värske, jahutatud või külmutatud veiseliha — EÜ ja USA vaheline leping. Kehtib ainult ... (väljaandnud liikmesriik). Eksporditav kogus ei tohi ületada ... kg (numbrite ja sõnadega).
- *em grego*: Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της ΕΚ και των ΗΠΑ.
Ισχύει μόνο σε ... (κράτος μέλος έκδοσης).
Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει ... χιλιό- γραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).
- *em inglês*: Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and USA.
Valid only in ... (Member State of issue).
Quantity to be exported may not exceed ... kg (in figures and letters).
- *em francês*: Viande bovine fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la CE et les U.S.A.
Uniquement valable en ... (État membre de délivrance).
La quantité à exporter ne peut excéder ... kg (quantité en chiffres et en lettres).

- *em italiano*: Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e USA. Valido soltanto in ... (Stato membro emittente).
La quantità da esportare non può essere superiore a ... kg (in cifre e in lettere).
- *em letão*: Svaiga, atdzesēta vai saldēta liellopu gaļa – EK un ASV savstarpējais nolīgums. Derīga vienīgi ... (izdevēja dalībvalsts). Izvešanai paredzētais daudzums nevar pārsniegt ... kg (cipariem un vārdiem).
- *em lituano*: Šviežia, atšaldyta arba sušaldyta jautiena – EB ir JAV susitarimas. Galioja tik (kur) ... (išdavusi valstybė narė). Eksportuojamas kiekis negali viršyti ... kg (skaičiais ir žodžiais).
- *em húngaro*: Friss, hűtött vagy fagyasztott marhahús – Megállapodás az EK és az USA között megállapodás. Kizárólag a következő országban érvényes: (kibocsátó tagállam). Az exportra szánt mennyiség nem haladhatja meg a(z) kg-ot (számmal és betűvel).
- *em maltês*: Ċanga frisk, mkessha u ffrizata – Ftehim bejn l-UE u l-USA. Validu biss fi ... (Stat Membru tal-ħruġ). Kwantità li għandha tkun esportata ma tistax teċċedi .. kg (f'figuri u ittri).
- *em nederlandês*: Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en de Verenigde Staten van Amerika.
Alleen geldig in ... (Lid-Staat die het certificaat afgeeft).
Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan ... kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).
- *em polaco*: Świeża, chłodzona lub mrożona wołowina – Umowa między WE a Stanami Zjednoczonymi. Ważne tylko w... (wydające Państwo Członkowskie). Ilość, która ma być wywieziona nie może przekroczyć ... kg (wyrażona w cyfrach i słownie).
- *em português*: Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e os EUA.
Válido apenas em ... (Estado-membro de emissão).
A quantidade a exportar não pode ser superior a ... kg (quantidade em algarismos e por extenso).
- *em romeno*: Carne de vită proaspătă, refrigerată sau congelată – Acord între CE și SUA. Valabilă doar în (statul membru emitent).
Cantitatea de exportat nu poate depăși kg (în cifre și litere).
- *em eslovaco*: Čerstvé, chlazené alebo mrazené hovädzie mäso — Dohoda medzi ES a USA. Platí len v ... (vydávajúci členský štát). Množstvo určené na vývoz nesmie prekročiť ... kg (číselne a slovne).
- *em esloveno*: Sveže, hlajeno in zamrznjeno goveje meso — Sporazum med ES in ZDA. Velja samo v ... (država članica izdaje). Količina za izvoz ne sme preseči ... kg (s številko in z besedo).

- *em finlandês*: Tuoretta, jäähdytettyä tai jäädytettyä lihaa — Euroopan yhteisön ja Yhdysvaltojen välinen sopimus. Voimassa ainoastaan ... (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).
Vietävä määrä ei saa ylittää ... kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).
- *em sueco*: Färskt, kylt eller fryst nötkött — Avtal mellan EG och USA.
Enbart giltigt i ... (utfärdande medlemsstat).
Den utförda kvantiteten får inte överstiga ... kg.

ANEXO III C**Menções referidas no n.º 5 do artigo 12.º A**

- *Em búlgaro:* Прясно, охладено или замразено говеждо или телешко месо — Споразумение между ЕО и Канада Валидно само в ... (страна-членка издател). Количеството за износ не може да надвишава ... кг (цифром и словом).
- *Em espanhol:* Vacuno fresco, refrigerado o congelado. — Acuerdo entre la CE y Canadá.
Válido solamente en ... (Estado miembro de expedición).
La cantidad exportada no debe superar ... kilos (cantidad en cifras y letras).
- *Em checo:* Čerstvé, chlazené nebo zmrazené hovězí maso — Dohoda mezi ES a Kanadou. Platí pouze v ... (vydávající členský stát). Množství k vývozu nesmí překročit ... kg (vyjádřit číslicemi a písmeny).
- *Em dinamarquês:* Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og Canada.
Kun gyldig i ... (udstedende medlemsstat).
Mængden, der skal udføres, må ikke overstige ... (mængde i tal og bogstaver) kg.
- *Em alemão:* Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und Kanada.
Nur gültig in ... (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).
Ausfuhrmenge darf nicht über ... kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.
- *Em estónio:* Värske, jahutatud või külmutatud veiseliha — EÜ ja Kanada vaheline leping. Kehtib ainult ... (väljaandnud liikmesriik). Eksporditav kogus ei tohi ületada ... kg (numbrite ja sõnadega)
- *Em grego:* Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της ΕΚ και των Καναδά.
Ισχύει μόνο σε ... (κράτος μέλος έκδοσης).
Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει ... χιλιό- γραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).
- *Em inglês:* Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and Canada.
Valid only in ... (Member State of issue).
Quantity to be exported may not exceed ... kg (in figures and letters).
- *Em francês:* Viande fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la CE et le Canada.
Uniquement valable en ... (État membre de délivrance).
La quantité à exporter ne peut excéder ... kg (quantité en chiffres et en lettres).
- *Em italiano:* Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e Canada.
Valido soltanto in ... (Stato membro emittente).
La quantità da esportare non può essere superiore a ... kg (in cifre e in lettere).

- *Em letão:* Svaiga, atdzesēta vai saldēta liellopu gaļa – EK un Kanādas savstarpējais nolīgums. Derīga vienīgi ... (izdevēja dalībvalsts). Izvešanai paredzētais daudzums nevar pārsniegt ... kg (cipariem un vārdiem)
- *Em lituano:* Šviežia, atšaldyta arba sušaldyta jautiena – EB ir Kanados susitarimas. Galioja tik (kur) ... (išdavusi valstybė narė). Eksportuojamas kiekis negali viršyti ... kg (skaičiais ir žodžiais).
- *Em húngaro:* Friss, hűtött vagy fagyasztott marhahús – Megállapodás az EK és Kanada között. Kizárólag a következő országban érvényes: (kibocsátó tagállam). Az exportra szánt mennyiség nem haladhatja meg a(z) kg-ot (számmal és betűvel).
- *Em maltês:* Ċanga frisk, mkessha u ffrizata – Ftehim bejn il-KE u l-Kanada. Validu biss fi ... (Stat Membru tal-hruġ). Kwantità li għandha tkun esportata ma tistax teċċedi .. kg (f'figuri u ittri).
- *Em nerlandês:* Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en Canada.
Alleen geldig in ... (Lid-Staat die het certificaat afgeeft).
Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan ... kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).
- *Em polaco:* Świeża, chłodzona lub mrożona wołowina – Umowa między WE a Kanadą. Ważne tylko w... (wydające Państwo Członkowskie). Ilość, która ma być wywieziona nie może przekroczyć ... kg (wyrażona w cyfrach i słownie).
- *Em português:* Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e Canadá.
Válido apenas em ... (Estado-membro de emissão).
A quantidade a exportar não pode ser superior a ... kg (quantidade em algarismos e por extenso).
- *Em romeno:* Carne de vită proaspătă, refrigerată sau congelată – Acord între CE și Canada.
Valabilă doar în(statul membru emitent).
Cantitatea de exportat nu poate depăși kg (în cifre și litere).
- *Em eslovaco:* Čerstvé, chlazené alebo mrazené hovädzie mäso — Dohoda medzi ES a Kanadou. Platí len v ... (vydávajúci členský štát). Množstvo určené na vývoz nesmie prekročiť ... kg (číselne a slovne)
- *Em esloveno:* Sveže, hlajeno in zamrznjeno goveje meso — Sporazum med ES in Kanado. Velja samo v ... (država članica izdaje). Količina za izvoz ne sme preseči ... kg (s številko in z besedo).
- *Em finlandês:* Tuoretta, jäähdytettyä tai jäädytettyä lihaa — Euroopan yhteisön ja Kanadan välinen sopimus.

Voimassa ainoastaan ... (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).

Vietävä määrä ei saa ylittää ... kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).

- *Em sueco:* Färskt, kylt eller fryst nötkött — Avtal mellan EG och Kanada.
Enbart giltigt i ... (utfärdande medlemsstat).
Den utförda kvantiteten får inte överstiga ... kg.

ANEXO II
"ANEXO III

Mencões referidas na alínea d) do artigo 4.º

- *Em búlgaro:* Говеждо/телешко месо с високо качество [Регламент (ЕО) № 936/97]
- *Em espanhol:* Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) no 936/97]
- *Em checo:* Vysoce jakostní hovězí/telecí maso (nařízení (ES) č. 936/97)
- *Em dinamarquês:* Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 936/97)
- *Em alemão:* Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 936/97)
- *Em estónio:* Kõrgekvaliteediline veiseliha/vasikaliha (määrus (EÜ) nr 936/97)
- *Em grego:* Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 936/97]
- *Em inglês:* High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 936/97)
- *Em francês:* Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) no 936/97]
- *Em italiano:* Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n. 936/97]
- *Em letão:* Augstākā labuma liellopu/teļa gaļa (Regula (EK) Nr. 936/97)
- *Em lituano:* Aukštos kokybės jautiena ir (arba) veršiena (Reglamentas (EB) Nr. 936/97)
- *Em húngaro:* Kiváló minőségű marha-/borjúhús (936/97/EK rendelet)
- *Em maltês:* Kwalita għolja ta' ċanga/vitella (KE) Nru 936/97)
- *Em neerlandês:* Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 936/97)
- *Em polaco:* Wołowina/cielęcina wysokiej jakości (Rozporządzenie (WE) nr 936/97)
- *Em português:* Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) no 936/97]
- *Em romeno:* Carne de vită/vițel de calitate superioară (Regulamentul (CE) nr. 936/97)
- *Em eslovaco:* Vysoko kvalitné hovädzie/teľacie mäso (Nariadenie (ES) č. 936/97)
- *Em esloveno:* Visokokakovostno goveje/telečje meso (Uredba (ES) št. 936/97)
- *Em finlandês:* Korkealaatuista naudanlihaa (asetus (EY) N:o 936/97)
- *Em sueco:* Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 936/97)

ANEXO III
"ANEXO III"

Mencões referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º

- *Em búlgaro:* Диафрагма [Регламент (ЕО) № 996/97]
- *Em espanhol:* Músculos del diafragma y delgados [Reglamento (CE) no 996/97]
- *Em checo:* Okruží a bránice (nařízení (ES) č. 996/97)
- *Em dinamarquês:* Mellemgulv (forordning (EF) nr. 996/97)
- *Em alemão:* Saumfleisch (Verordnung (EG) Nr. 996/97)
- *Em estónio:* Vahelihase kõõluseline osa (määrus (EÜ) nr 996/97)
- *Em grego:* Διάφραγμα [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 996/97]
- *Em inglês:* Thin skirt (Regulation (EC) No 996/97)
- *Em francês:* Hampe [règlement (CE) no 996/97]
- *Em italiano:* Pezzi detti «hampes» [regolamento (CE) n. 996/97]
- *Em letão:* Liellopu diafragmas plānā daļa (Regula (EK) Nr. 996/97)
- *Em lituano:* Plonoji diafragma (Reglamentas (EB) Nr. 996/97)
- *Em húngaro:* Sovány dagadó (996/97/EK rendelet)
- *Em maltês:* Falda rqiqa (Regolament (KE) Nru 996/97)
- *Em neerlandês:* Omloop (Verordening (EG) nr. 996/97)
- *Em polaco:* Cienka przepona (Rozporządzenie (WE) nr 996/97)
- *Em português:* Diafragma [Regulamento (CE) no 996/97]
- *Em romeno:* Fleică (Regulamentul (CE) nr. 996/97)
- *Em eslovaco:* Bránica (Nariadenie (ES) č. 996/97)
- *Em esloveno:* Vampi (Uredba (ES) št. 996/97)
- *Em finlandês:* Kuveliha (asetus (EY) N:o 996/97)
- *Em sueco:* Mellangärde (förordning (EG) nr 996/97)

ANEXO IV
"ANEXO IV"

Mencões referidas na alínea c) do artigo 8.º

- *Em búlgaro:* Алпийски и планински породи [Регламент (ЕО) № 1081/1999] Година на внос: ...
- *Em espanhol:* Razas alpinas y de montaña [Reglamento (CE) no 1081/1999], año de importación:...
- *Em checo:* alpská a horská plemena (nařízení (ES) č. 1081/1999), rok dovozu: ...
- *Em dinamarquês:* Alpine racer og bjerggracer (forordning (EF) nr. 1081/1999), importår:...
- *Em alemão:* Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1081/1999), Einfuhrjahr:...
- *Em estónio:* Alpi tõugu ja mägitõugu (määrus (EÜ) nr 1081/1999), impordi aasta: ...
- *Em grego:* Αλπικές και ορεσίβιες φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1081/1999], έτος εισαγωγής...
- *Em inglês:* Alpine and mountain breeds (Regulation (EC) No 1081/1999), Year of import:...
- *Em francês:* Races alpines et de montagne [règlement (CE) no 1081/1999], année d'importation:...
- *Em italiano:* Razze alpine e di montagna [regolamento (CE) n. 1081/1999], anno d'importazione:...
- *Em letão:* Alpīno un kalnu šķirņu dzīvnieki (Regula (EK) Nr. 1081/1999), importa gads: ...
- *Em lituano:* Aukštikalnių ir kalnų veislės (Reglamentas (EB) Nr. 1081/1999), importo metai: ...
- *Em húngaro:* alpesi és hegyi fajtájú (1081/1999/EK rendelet), behozatal éve: ...
- *Em maltês:* Razez Alpini u tal-muntanja (Ir-Regolament (KE) Nru 1081/1999), is-Sena ta' l-importazzjoni: ...
- *Em neerlandês:* Bergrassen (Verordening (EG) nr. 1081/1999), invoerjaar:...
- *Em polaco:* Rasy alpejskie i górskie (rozporządzenie (WE) nr 1081/1999), rok przywozu: ...
- *Em português:* Raças alpinas e de montanha [Regulamento (CE) n.º 1081/1999], ano de importação:...

- *Em romeno:* Rase alpine și montane (Regulamentul (CE) nr. 1081/1999), anul de import
- *Em eslovaco:* Alpské a horské plemená (nariadenie (ES) č.1081/1999), Rok vývozu: ...
- *Em esloveno:* Alpske in gorske pasme (Uredba (ES) št. 1081/1999), leto uvoza: ...
- *Em finlandês:* Alppi- ja vuoristorotuja (Asetus (EY) N:o 1081/1999), tuontivuosi:...
- *Em sueco:* Alp- och bergraser (förordning (EG) nr 1081/1999), importår:...

ANEXO V
"ANEXO I A"

Menções referidas no n.º 2 do artigo 3.

- *Em búlgaro:* Регламент (EO) № 297/2003
- *Em espanhol:* Reglamento (CE) n.º 297/2003
- *Em checo:* Nařízení (ES) č. 297/2003,
- *Em dinamarquês:* Forordning (EF) nr. 297/2003
- *Em alemão:* Verordnung (EG) Nr. 297/2003
- *Em estónio:* Määrus (EÜ) nr 297/2003
- *Em grego:* Κανονισμός (ΕΚ) αριθ 297/2003
- *Em inglês:* Regulation (EC) No 297/2003
- *Em francês:* Règlement (CE) n.º 297/2003
- *Em italiano:* Regolamento (CE) n. 297/2003
- *Em letão:* Regula (EK) Nr. 297/2003
- *Em lituano:* Reglamentas (EB) Nr. 297/2003
- *Em húngaro:* 297/2003/EK rendelet
- *Em maltês:* Regolament (KE) Nru 297/2003
- *Em neerlandês:* Verordening (EG) nr 297/2003
- *Em polaco:* Rozporządzenie (WE) nr 297/2003
- *Em português:* Regulamento (CE) n.º 297/2003
- *Em romeno:* Regulamentul (CE) nr. 297/2003
- *Em eslovaco:* Nariadenie (ES) č. 297/2003
- *Em esloveno:* Uredba (ES) št. 297/2003,
- *Em finlandês:* Asetus (EY) N:o 297/2003
- *Em sueco:* Förordning (EG) nr 297/2003

ANEXO VI

"ANEXO I"

Produtos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002

Em búlgaro: Код по КН
Em espanhol: Código NC
Em checo: kód KN
Em dinamarquês: KN-kode
Em alemão: KN-Code
Em estónio: CN-kood
Em grego: Κωδικός ΣΟ
Em inglês: CN code
Em francês: Code NC
Em italiano: Codice NC
Em letão: KN kods
Em lituano: KN kodas
Em húngaro: KN-kód
Em maltês: Kodiċi NM
Em neerlandês: GN-code
Em polaco: Kod CN
Em português: Código NC
Em romeno: cod CN
Em eslovaco: kód KN
Em esloveno: Oznaka KN
Em finlandês: CN-koodi
Em sueco: KN-nummer

0102 90 05
 0102 90 21
 0102 90 29
 0102 90 41
 0102 90 49
 0102 90 51
 0102 90 59
 0102 90 61
 0102 90 69
 0102 90 71
 0102 90 79
 0201 10 00
 0201 20 20
 0201 20 30
 0201 20 50
 0201 20 90
 0201 30 00
 0202 10 00
 0202 20 10
 0202 20 30
 0202 20 50
 0202 20 90
 0202 30 10
 0202 30 50
 0202 30 90
 0206 10 95
 0206 29 91
 0210 20 10
 0210 20 90
 0210 99 51
 0210 99 90
 1602 50 10
 1602 90 61

Em búlgaro: NB: Кодовете по КН и бележките под линия са определени в Регламент (ЕИО) № 2658/87 на Съвета (ОВ L 256, 7.9.1987 г., стр. 1), изменен.

Em espanhol: Nota: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) n.º 2658/87 del Consejo, modificado (DO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Em checo: Pozn.: Kódy KN a poznámky pod čarou jsou vymezeny nařízením Rady (EHS) č. 2658/87 (Úř. věst. L 256 ze dne 7. 9. 1987, s. 1)

Em dinamarquês: NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i Rådets ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87 (EFT L 256 af 7.9.1987, s. 1).

Em alemão: NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 des Rates bestimmt (ABl. L 256 vom 7.9.1987, S. 1).

Em estónio: NB: CN-koodid ja joonealused märkused on määratletud muudetud nõukogu määruses (EMÜ) nr 2658/87 (EÜT L 256, 7.9.1987, lk 1).

Em grego: NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιούμενο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 του Συμβουλίου (ΕΕ L 256 της 7.9.1987, σ.

Em inglês: NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Council Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ L 256, 7.9.1987, p. 1).

Em francês: NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) n.º 2658/87 du Conseil, modifié (JO L 256 du 7.9.1987, p. 1).

Em italiano: NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 del Consiglio modificato (GU L 256 del 7.9.1987, pag. 1).

<i>Em leião:</i> NB:	KN kodi un zemsvītras piezīmes ir definētas grozītajā Padomes Regulā (EEK) Nr. 2658/87 (OJ L 256, 7.9.1987, p. 1)
<i>Em lituano:</i> NB:	KN kodai ir išnašos apibrėžti Tarybos reglamente (EEB) Nr. 2658/87 su pakeitimais (OL L 256, 1987 9 7, p. 1).
<i>Em húngaro:</i> NB:	A KN-kódokat és a lábjegyzeteket a módosított 2658/87/EKG tanácsi rendelet határozza meg (HL L 256., 1987 9 7., 1. o.)
<i>Em maltès:</i> NB:	Il-kodiċijiet NM u n-noti ta' qiegħ il-paġna huma mfissra fir-Regolament emendat (KEE) Nru 2658 87 (ĠU L. 79.1987, p. 1)
<i>Em nerlandès:</i> NB:	GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 van de Raad (PB L 256 van 7.9.1987, blz. 1).
<i>Em polaco:</i> Uwaga:	Kody CN i przypisy są określone w zmienionym rozporządzeniu Rady (EWG) nr 2658/87 (Dz. U. L. nr 256, z dnia 7.9.1987, str.1).
<i>Em português:</i> NB:	Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, alterado (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
<i>Em romeno:</i> NB:	Codurile CN și notele de subsol sunt definite în Regulamentul (CEE) nr. 2658/87 al Consiliului (JO L 256, 7.9.1987, p. 1), modificat.
<i>Em eslovaco:</i> NB:	Pozn.: Kódy KN a poznámky pod čiarou sú definované v zmenenom a doplnenom nariadení Rady (EHS) č. 2658/87 (Ú. v. ES L 256, 7.9.1987, s. 1)
<i>Em esloveno:</i> Opomba:	Oznake KN in opombe so opredeljene v spremenjeni Uredbi Sveta (EGS) št. 2658/87 (UL L 256, 7.9.1987, str. 1).
<i>Em finlandès:</i> HUOM.:	Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään neuvoston asetuksessa (ETY) N:o 2658/87 (EYVL L 256, 7.9.1987, s. 1).
<i>Em sueco:</i> Anm:	KN-numren och fotnoterna definieras i rådets ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT L 256, 7.9.1987, s. 1).

ANEXO VII**"ANEXO II****Menções referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º**

- *Em búlgaro:* Продукт АКTB – Регламенти (EO) № 2286/2002 и (EO) № 2247/2003
- *Em espanhol:* Producto ACP - Reglamentos (CE) n.º 2286/2002 y (CE) n.º 2247/2003
- *Em checo:* Produkt AKT – nařízení (ES) č. 2286/2002 a nařízení (ES) č. 2247/2003
- *Em dinamarquês:* AVS-produkt - forordning (EF) nr. 2286/2002 og (EF) nr. 2247/2003
- *Em alemão:* AKP-Erzeugnis - Verordnungen (EG) Nr. 2286/2002 und (EG) Nr. 2247/2003
- *Em estónio:* AKV toode – määrused (EÜ) nr 2286/2002 ja (EÜ) nr 2247/2003
- *Em grego:* Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΚ) αριθ. 2286/2002 και (ΕΚ) αριθ. 2247/2003
- *Em inglês:* ACP product - Regulations (EC) No 2286/2002 and (EC) No 2247/2003
- *Em francês:* Produit ACP - règlements (CE) n.º 2286/2002 et (CE) n.º 2247/2003
- *Em italiano:* Prodotto ACP - regolamenti (CE) n. 2286/2002 e (CE) n. 2247/2003
- *Em letão:* ĀKK produkts— Regulas (EK) Nr. 2286/2002 un (EK) Nr. 2247/2003
- *Em lituano:* AKR šalių produktas – Reglamentai (EB) Nr. 2286/2002 ir (EB) Nr. 2247/2003
- *Em húngaro:* AKCS-államokból származó termék – 2286/2002/EK és 2247/2003/EK rendeletek
- *Em maltês:* Prodott ACP – Regolamenti (KE) Nru 2286/2002 u (KE) Nru 2247/2003
- *Em neerlandês:* ACS-product - Verordeningen (EG) nr. 2286/2002 en (EG) nr. 2247/2003
- *Em polaco:* Produkt pochodzący z Państw AKP - Rozporządzenie (WE) nr 2286/2002 oraz rozporządzenie (WE) nr 2247/2003
- *Em português:* Produto ACP - Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 e (CE) n.º 2247/2003
- *Em romeno:* produs ACP – Regulamentele (CE) nr. 2286/2002 și 2247/2003
- *Em eslovaco:* AKT produkt — Nariadenia (ES) č. 2286/2002 a (ES) č. 2247/2003
- *Em esloveno:* Proizvod iz držav AKP — Uredba (ES) št. 2286/2002 in Uredba (ES) št. 2247/2003
- *Em finlandês:* AKT-tuote - asetukset (EY) N:o 2286/2002 ja (EY) N:o 2247/2003
- *Em sueco:* AVS-produkt - förordningarna (EG) nr 2286/2002 och (EG) nr 2247/2003

ANEXO VIII**"ANEXO I****Mencões referidas no n.º 5 do artigo 2.º**

- *Em búlgaro:* Сушено обезкостено говеждо или телешко месо – Регламент (ЕО) № 2092/2004
- *Em espanhol:* Carne de vacuno seca deshuesada — Reglamento (CE) no 2092/2004
- *Em checo:* Vykostěné sušené hovězí maso - Nařízení (ES) č. 2092/2004
- *Em dinamarquês:* Tørret udbenet oksekød — forordning(EF) nr. 2092/2004
- *Em alemão:* Entbeintes, getrocknetes Rindfleisch — Verordnung (EG) Nr. 2092/2004
- *Em estónio:* Kuivatatud kondita veiseliha - Määrus (EÜ) nr 2092/2004
- *Em grego:* Αποξηραμένο βόειο κρέας χωρίς κόκαλα — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2092/2004
- *Em inglês:* Dried boneless beef — Regulation (EC) No 2092/2004
- *Em francês:* Viande bovine séchée désossée — règlement (CE) no 2092/2004
- *Em italiano:* Carni bovine disossate ed essiccate — regolamento (CE) n. 2092/2004
- *Em letão:* Žāvēta atkaulota liellopu gaļa - Regula (EK) Nr. 2092/2004
- *Em lituano:* Džiovinata iškaulinėta jautiena - Reglamentas (EB) Nr. 2092/2004
- *Em húngaro:* Szárított kicsontozott marhahús – 2092/2004/EK rendelet
- *Em maltês:* Ċanga mniexfa mingħajr għadam - Regolament (KE) Nru 2092/2004
- *Em neerlandês:* Gedroogd rundvlees zonder been — Verordening (EG) nr. 2092/2004
- *Em polaco:* Suszona wołowina bez kości - Rozporządzenie (WE) nr 2092/2004
- *Em português:* Carne de bovino seca desossada — Regulamento (CE) n.º 2092/2004
- *Em romeno:* Carne de vită dezosată uscată – Regulamentul (CE) nr. 2092/2004
- *Em eslovaco:* Sušené vykstené hovädzie mäso - Nariadenie (ES) č. 2092/2004
- *Em esloveno:* Posušeno goveje meso brez kosti:- Uredba (ES) št. 2092/2004
- *Em finlandês:* Kuivattua luutonta naudanlihaa — asetus (EY) N:o 2092/2004
- *Em sueco:* Torkat benfritt nötkött — förordning(EG) nr 2092/2004

ANEXO IX**"ANEXO II****Menções referidas no n.º 4, alínea c), do artigo 6.º**

- *Em búlgaro:* Регламент (EO) № 2172/2005
- *Em espanhol:* Reglamento (CE) no 2172/2005
- *Em checo:* Nařízení (ES) č. 2172/2005
- *Em dinamarquês:* Forordning(EG) nr. 2172/2005
- *Em alemão:* Verordnung (EG) Nr. 2172/2005
- *Em estónio:* Määrus (EÜ) nr 2172/2005
- *Em grego:* Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2172/2005
- *Em inglês:* Regulation (EC) No 2172/2005
- *Em francês:* Règlement (CE) no 2172/2005
- *Em italiano:* Regolamento (CE) n. 2172/2005
- *Em letão:* Regula (EK) Nr. 2172/2005
- *Em lituano:* Reglamentas (EB) Nr. 2172/2005
- *Em húngaro:* 2172/2005/EK rendelet
- *Em maltês:* Regolament (KE) Nru 2172/2005
- *Em neerlandês:* Verordening (EG) nr. 2172/2005
- *Em polaco:* Rozporządzenie (WE) nr 2172/2005
- *Em português:* Regulamento (CE) n.o 2172/2005
- *Em romeno:* Regulamentul (CE) nr. 2172/2005
- *Em eslovaco:* Nariadenie (ES) č. 2172/2005
- *Em esloveno:* Uredba (ES) št. 2172/2005
- *Em finlandês:* Asetus (EY) N:o 2172/2005
- *Em sueco:* Förordning(EG) nr 2172/2005

ANEXO X
"ANEXO II

Mencões referidas no n.º 3, alínea b), do artigo 7.º

- *Em búlgaro:* Замразено говеждо или телешко месо [Регламент (ЕО) № 704/2006]
- *Em espanhol:* Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) n.º 704/2006]
- *Em checo:* Zmrazené maso hovězího skotu (nařízení (ES) č. 704/2006)
- *Em dinamarquês:* Frosset oksekød (forordning (EF) nr. 704/2006)
- *Em alemão:* Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 704/2006)
- *Em estónio:* Külmutatud veiseliha (määrus (EÜ) nr 704/2006)
- *Em grego:* Κατεψυγμένο βόειο κρέας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 704/2006]
- *Em inglês:* Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 704/2006)
- *Em francês:* Viande bovine congelée [Règlement (CE) n.º 704/2006]
- *Em italiano:* Carni bovine congelate [Regolamento (CE) n. 704/2006]
- *Em letão:* Saldēta liellopu gaļa (Regula (EK) Nr. 704/2006)
- *Em lituano:* Sušaldyta galvijų mėsa (Reglamentas (EB) Nr. 704/2006)
- *Em húngaro:* Szarvasmarhafélék húsa fagyasztva (704/2006/EK rendelet)
- *Em maltês:* Laħam iffriżat ta' annimali bovini (Regolament (KE) Nru 704/2006)
- *Em neerlandês:* Bevroren rundvlees (Verordening (EG) nr. 704/2006)
- *Em polaco:* Mięso wołowe mrożone (Rozporządzenie (WE) nr 704/2006)
- *Em português:* Carne de bovino congelada [Regulamento (CE) n.º 704/2006]
- *Em romeno:* Carne de vită congelată (Regulamentul (CE) nr. 704/2006)
- *Em eslovaco:* Mrazené mäso z hovädzieho dobytku (Nariadenie (ES) č. 704/2006)
- *Em esloveno:* Zamrznjeno goveje meso (Uredba (ES) št. 704/2006)
- *Em finlandês:* Jäädytettyä naudanlihaa (asetus (EY) N:o 704/2006)
- *Em sueco:* Frysst kött av nötkreatur (förordning (EG) nr 704/2006)

ANEXO XI**"ANEXO V****Mencões referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 8.º**

- *em búlgaro*: Лицензия, валидна в ... (държава-членка издател) / месо, предназначено за преработка в ... [продукти А] [продукти В] (ненужното да се задраска) в ... (точно наименование и номер на разрешителното на заведението, където ще се извърши преработката) / Регламент (ЕО) № 727/2006
- *em espanhol*: Certificado válido en . . . (Estado miembro expedidor) / carne destinada a la transformación . . . [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en . . . (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación) / Reglamento (CE) nº 727/2006
- *em checo*: Licence platná v ... (vydávající členský stát) / Maso určené ke zpracování ... [výrobky A] [výrobky B] (nehodící se škrtněte) v (přesné určení a číslo schválení zpracovatelského zařízení, v němž se má zpracování uskutečnit) / nařízení (ES) č. 727/2006
- *em dinamarquês*: Licens gyldig i . . . (udstedende medlemsstat) / Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i . . . (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker) / forordning (EF) nr. 727/2006
- *em alemão*: In . . . (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz / Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in . . . (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll) / Verordnung (EG) Nr. 727/2006
- *em estónio*: Litsents on kehtiv ... (välja andev liikmesriik) / Liha töötlemiseks ... [A toode] [B toode] (kustuta mittevajalik) ... (ettevõtte asukoht ja loonumber, kus toimub töötlemine) / määrus (EÜ) nr. 727/2006
- *em grego*: Η άδεια ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης) / Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση .. [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση) / Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 727/2006
- *em inglês*: Licence valid in . . . (issuing Member State) / Meat intended for processing . . . [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at . . . (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place) / Regulation (EC) No. 727/2006
- *em francês*: Certificat valable . . . (État membre émetteur) / viande destinée à la transformation de . . . [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans . . . (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu) / règlement (CE) nº 727/2006

- *em italiano*: Titolo valido in . . . (Stato membro di rilascio) / Carni destinate alla trasformazione . . . [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso . . . (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione) / Regolamento (CE) n. 727/2006
- *em letão*: Atļauja derīga ... (dalībvalsts, kas izsniedz ieviešanas atļauju) / pārstrādei paredzēta gaļa ... [A produktu] [B produktu] ražošanai (nevajadzīgo nosvītrot) ... (precīzs tā uzņēmuma apzīmējums un apstiprinājuma numurs, kurā notiks pārstrāde) / Regula (EK) Nr. 727/2006
- *em lituano*: Licencija galioja ... (išdavusioji valstybė narė) / Mėsa skirta perdirbimui ... [produktai A] [produktai B] (ištrinti nereikalingą) ... (tikslus įmonės, kurioje bus perdirbama, pavadinimas ir registracijos Nr.) / Reglamentas (EB) Nr. 727/2006
- *em húngaro*: Az engedély ... (kibocsátó tagállam) területén érvényes. / Feldolgozásra szánt hús ... [A-termék][Btermék] (a nem kívánt törlendő) ... (pontos rendeltetési hely és a feldolgozást végző létesítmény engedélyezési száma) 727/2006/EK rendelet
- *em maltês*: Licenzja valida fi . . . (Stat Membru tal-ħruġ) / Laħam maħsub għall-ipproċessar. . . [Prodotti-A] [Prodotti-B] (ħassar skond kif ikun xieraq) fi . . . (deżinjazzjoni eżatta u Nru. ta' l-istabbiliment fejn se jsir l-ipproċessar) / Ir-Regolament (KE) Nru. 727/2006
- *em nerlandês*: Certificaat geldig in . . . (lidstaat van afgifte) / Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in . . . (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden) / Verordening (EG) nr. 727/2006
- *em polaco*: Pozwolenie ważne w ... (wystawiające Państwo Członkowskie) / Mięso przeznaczone do przetworzenia ... [produkty A] [produkty B] (niepotrzebne skreślić) w ... (dokładne miejsce przeznaczenia i nr zatwierdzenia zakładu, w którym ma mieć miejsce przetwarzanie) / rozporządzenie (WE) nr 727/2006
- *em português*: Certificado válido em . . . (Estado-membro emissor) / carne destinada à transformação . . . [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em . . . (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada) / Regulamento (CE) nº 727/2006
- *em romeno*: Licență valabilă în (statul membru emitent) / Carne destinată procesării [produse-A] [produse-B] (se șterge unde este cazul) la (desemnarea exactă și nr. de aprobare al stabilimentului unde va avea loc procesarea) / Regulamentul (CE) nr. 727/2006
- *em eslovaco*: Licencia platná v ... (vydávající členský stát) / Mäso určené na spracovanie ... [výrobky A] [výrobky B] (nehodiace sa prečiarknite) v ... (presné určenie a číslo schválenia zariadenia, v ktorom spracovanie prebehne) / nariadenie (ES) č. 727/2006

- *em esloveno* : Dovoljenje velja v ... (država članica, ki ga je izdala) / Meso namenjeno predelavi ... [proizvodi A] [proizvodi B] (črtaj neustrezno) v ... (točno namembno območje in št. odobritve obrata, kjer bo predelava potekala) / Uredba (ES) št. 727/2006
- *em finlandês* : Todistus on voimassa . . . (myöntäjäsenvaltio) / Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen . . . :ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien) / Asetus (EY) N:o 727/2006
- *em sueco* : Licensen är giltig i . . . (utfärdande medlemsstat) / Kött avsett för bearbetning . . . [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid . . . (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske) / Förordning (EG) nr 727/2006.

ANEXO XII**"ANEXO II****Mencões previstas no n.º 2, alínea c), do artigo 5.º**

- *em búlgaro:* Живи мъжки животни от рода на едрия рогат добитък с живо тегло ненадвишаващо 300 кг за глава добитък, предназначени за уговяване [Регламент (ЕО) № 800/2006]
- *em espanhol:* Bovinos machos vivos de peso vivo inferior o igual a 300 kg [Reglamento (CE) n° 800/2006]
- *em checo:* Živí býci s živou váhou nepřevyšující 300 kg na kus, na výkrm (Nařízení (ES) č. 800/2006)
- *em dinamarquês:* Levende ungtyre til opfedning, med en levende vægt på ikke over 300 kg pr. dyr (forordning (EF) nr. 800/2006)
- *em alemão:* Lebende männliche Rinder mit einem Gewicht von höchstens 300 kg je Tier, zur Mast bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 800/2006)
- *em estónio:* Elusad isasveised elusmassiga kuni 300 kg, nuumamiseks (määrus (EÜ) nr 800/2006)
- *em grego:* Ζώντα βοοειδή με βάρος ζώντος που δεν υπερβαίνει τα 300 kg ανά κεφαλή, προς πάχυνση [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 800/2006]
- *em inglês:* Live male bovine animals of a live weight not exceeding 300kg per head, for fattening (Regulation (EC) No 800/2006)
- *em francês:* Bovins mâles vivants d'un poids vif inférieur ou égal à 300 kg par tête, destinés à l'engraissement [Règlement (CE) n° 800/2006]
- *em italiano:* Bovini maschi vivi di peso vivo non superiore a 300 kg per capo, destinati all'ingrasso [regolamento (CE) n. 800/2006]
- *em letão:* Jaunbulļi nobarošanai, kuru dzīvsvars nepārsniedz 300 kg (Regula (EK) Nr. 800/2006)
- *em lituano:* Penėjimui skirti gyvi jaučiai, kurių vieno galvijo gyvasis svoris yra ne didesnis kaip 300 kg (Reglamentas (EB) Nr. 800/2006)
- *em húngaro:* Legfeljebb 300 kg egyedi élőltömegű élő hím szarvasmarhaféle, hizlalás céljára (800/2006/EK rendelet)
- *em maltês:* Annimali bovini hajjin tas-sess maskil b'piż haj li ma jisboqx it-300 kg kull ras, għat-tismin (ir-Regolament (KE) Nru 800/2006)

- *em nerlandês:* Levende mannelijke mestrunderen met een gewicht van niet meer dan 300 kg per dier (Verordening (EG) nr. 800/2006)
- *em polaco:* Żywe młode byki o żywej wadze nieprzekraczającej 300 kg za sztukę bydła, opasowe (rozporządzenie (WE) nr 800/2006)
- *em português:* Bovinos machos vivos com peso vivo inferior ou igual a 300 kg por cabeça, para engorda [Regulamento (CE) n.º 800/2006]
- *em romeno:* Masculi vii din specia bovină cu o greutate în viu mai mică sau egală cu 300 kg per cap, destinați îngrășării (Regulamentul (CE) nr. 800/2006)
- *em eslovacoian:* Živé mladé býčky, ktorých živá hmotnosť nepresahuje 300 kg na kus, určené na výkrm (nariadenie (ES) č. 800/2006)
- *em esloveno:* Živo moško govedo za pitanje, katerega živa teža ne presega 300 kg na glavo (Uredba (ES) št. 800/2006)
- *em finlandês:* Lihotettaviksi tarkoitettuja eläviä urospuolisia nautaeläimiä, elopaino enintään 300 kg/eläin (asetus (EY) N:o 800/2006)
- *em sueco:* Levande handjur av nötkreatur som väger högst 300 kg, för gödning (förordning (EG) nr 800/2006)